



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	FUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23 / 07 / 1993
C	Rubrica

Processo nº 13.558-000.281/90-01

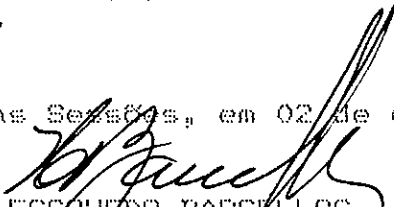
Sessão de: 02 de dezembro de 1992 ACORDÃO nº 202-05.475
 Recurso nº: 87.097
 Recorrente: TRANSPORTADORA ALFA LTDA.
 Recorrida: DRF EM VITORIA DA CONQUISTA - BA

FINSOCIAL-FATURAMENTO - Omissão de receita operacional. Configuração de ativo oculto. Não produção de provas do alegado. Recurso negado.

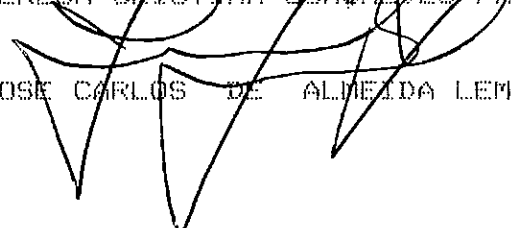
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA ALFA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA - Relatora


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA(Suplente) e OSCAR LUIS DE MORAIS.

MAPS\gr



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.558.000-281/90-01
Recurso nº: 87.097
Acórdão nº: 202-05.475
Recorrente: TRANSPORTADORA ALFA LTDA.

R E L A T O R I O

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando, em consequência, insuficiência na determinação da base de cálculo do FINSOCIAL/Faturamento.

A omissão de receita operacional funda-se no fato de a Empresa não haver procedido com correção aos assentamentos fiscais e contábeis de suas aquisições de veículos nos anos-base 85,87 e 88, evidenciando-se operações paralelas, tipificadas na figura de "Ativo Oculto".

A ora Recorrente interpôs, tempestivamente, sua Impugnação de fls. 28/34, argumentando que em face de o presente procedimento administrativo ter sido lavrado em decorrência do que restou apurado na Ação Fiscal do IRPJ, ambos os processos devem ter o mesmo resultado, qual seja, a improcedência em parte do Auto de Infração. Junta à sua impugnação a apresentada no processo original, na qual reconhece a procedência em parte da peça vestibular.

O AFTN autuante, em sua Informação Fiscal de fls. 35, junta ao presente a Informação de fls. 36/37, prestada no Processo nº 13.558.000.278/90-99, entendendo que terá neste as mesmas consequências do que já foi sustentado.

A informação de fls. 36/37 opina pela manutenção do Auto de Infração.

A Autoridade Singular, em sua Decisão de fls. 39, manteve a autuação sob a argumentação de que ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável, no processo matriz, contra a pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos processos dele decorrentes.

Irresignada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls.42/47, anexando o recurso apresentado no processo do IRPJ, requerendo seja-lhe dado provimento.

Em Sessão realizada no dia 08/01/92 esta Colenda Câmara decidiu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que fosse anexado a este processo o v. Acórdão



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.558-000.281/90-01
Acórdão nº: 202-05.475

proferido pelo C. Primeiro Conselho no processo original, o que foi feito às fls. 68/77.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'JOP', written over the end of the text 'E o relatório.'



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.558-000.281/90-01
Acórdão nº 202-05.475

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA

Trata o presente feito de autuação reflexa a do IRPJ, razão pela qual vale observar o que restou decidido, no processo original, pelo Egrégio Tribunal Administrativo competente para julgar a matéria:

"IRPJ - COMPRAS NÃO REGISTRADAS - A falta de registro de aquisição de bens do Ativo Imobilizado, já quitada, autoriza a presunção, até prova em contrário, de que os valores dos respectivos custos foram pagos com recursos mantidos a margem da escrituração, oriundos de receitas omitidas na apuração dos resultados da empresa.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - Procedente a tributação da parcela relativa a correção monetária de bem adquirido no período-base, porém não contabilizado, cuja natureza e finalidade obrigaria o seu registro no Ativo Imobilizado da empresa."

Constata-se, que a matéria discutida nos autos principais vai além do que aqui se questiona.

Apura-se, através das fls. 07 dos presentes autos, que os valores tributados no IRPJ referem-se a receita operacional omitida, nos exercícios de 1986, 1988 e 1989, bem como a omissão de receita de correção monetária, nos mesmos exercícios.

Fois bem, o Demonstrativo de Apuração do FINSOCIAL/FATURAMENTO, acostado às fls. 02, consigna os valores tributáveis, que se referem somente à receita operacional omitida.

Verifica-se, portanto, que o Auto de Infração do IRPJ tributa valores referentes à omissão de receita operacional, que aqui não são questionadas.

Sendo assim, havendo o Colendo 1º Conselho de Contribuintes mantido a autuação no que diz respeito à receita operacional omitida, e sendo o presente procedimento administrativo daquele decorrente, deve-se manter a exigência fiscal relativa à contribuição em tela.

TOP




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.558-000.281/90-01
Acórdão nº 202-05.475

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1992.


TERESA CRISTINA GONÇALVES FANTOJA